



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000560/93-63
Recurso nº : 128.947
Acórdão nº : 303-32.016
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO-SP

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

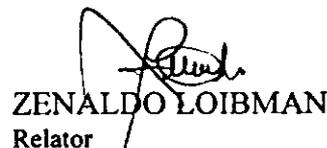
Conquanto o Termo de Responsabilidade seja título hábil a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, é inescapável para aperfeiçoamento de sua exigibilidade que se observe, quanto aos créditos tributários da União, o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente. No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte o duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que buscou caracterizar inadimplência e prática de infrações.

RETORNAR À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, devolver os autos à autoridade competente para proferir a decisão de primeira instância, determinando que seja seguido o rito previsto no Decreto 70.235/72, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama e Sérgio de Castro Neves, que davam provimento ao recurso voluntário.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10245.000560/93-63
Acórdão n° : 303-32.016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão temporária de aeronave, concedido através da DI n° 000241, de 29/12/1992 cujo Termo de Responsabilidade n°0009/92 (fls. 12), com vencimento em 29/12/1993 foi constituído nos termos da IN 136/87, figurando como fiador a empresa BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL S/A .

Em 09/03/94 o prazo de permanência no país para a aeronave em questão foi prorrogado até 29/11/1997, conforme despacho de fls. 117.

Em procedimento de revisão aduaneira, realizado na empresa interessada pela IRF/São Paulo, constatou-se a sublocação a terceiros, da aeronave objeto da DI acima identificada, caracterizando desvio de finalidade da aeronave admitida temporariamente no país, assim descumprindo os termos do art. 291-b e do art. 312 do RA, já que a substituição do beneficiário do regime foi efetuada à revelia da autoridade aduaneira. Em razão disso, nos termos dos artigos 310 e 548 do RA e da IN SRF 58/80, procedeu-se à execução do Termo de Responsabilidade.

Foi lavrada a Notificação 029/95 intimando a interessada ao recolhimento do débito para com a Fazenda Nacional ali descrito no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva.

Do documento de fls. 137 observa-se que a ciência da Notificação foi dada ao contribuinte em 17/10/95, e em 25/10/95 foi protocolizada perante a IRF/SP a impugnação do interessado, conforme se vê às fls. 140/154, razões que aqui se consideram transcritas, para pedir que se reconheça que não houve o alegado desvio de finalidade e nem praticou qualquer infração à legislação que disciplina o regime de admissão temporária que possa justificar a execução do Termo de Responsabilidade, devendo a cobrança ser julgada indevida e determinando-se o arquivamento do processo.

O processo foi remetido à DRF/Boa Vista para que apreciasse o pedido, foi exarado o despacho de fls. 158, aprovado pelo Sr.Delegado daquele órgão, que determinou que em se tratando de execução administrativa de termo de Responsabilidade fundada na IN SRF 58/80 descabe apreciação das questões suscitadas pela interessada, limitando aquele ato normativo o exame da autoridade administrativa apenas quanto a questões relativas à liquidação dos créditos e reexame dos prazos.

Cientificado desse despacho decisório em 29/02/96 (fls. 158), a interessada compareceu aos autos, em 21/03/96, e apresentou recurso voluntário dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argüindo o direito de ampla defesa assegurado pela Constituição e apresentando as razões arroladas às fls. 161/180 que

Processo nº : 10245.000560/93-63
Acórdão nº : 303-32.016

aqui se consideram transcritas, para pedir a improcedência das alegações de desvio de finalidade da aeronave importada sob o regime de admissão temporária, devendo ser reformada a decisão de primeira instância para que seja declarada improcedente a execução do termo de responsabilidade. Todavia, caso seja mantida a decisão recorrida, pede que sejam excluídas as multas sobre o valor do imposto de importação e sobre o valor da mercadoria, bem como os demais acréscimos indevidamente computados.

A SRRF/8ªRF encaminhou o processo à DRJ/SP para que se pronunciasse a respeito do requerimento da interessada ou para que enviasse o processo ao Conselho de Contribuintes.

A DRJ/Manaus através do Despacho Decisório de fls. 196/197 entendeu não competir a esse órgão o julgamento da obrigação tributária constituída pelo Termo de Responsabilidade e que deveria o processo ser remetido à PFN para dar curso à cobrança judicial.

A PFN providenciou a inscrição do débito na DA, sob os nº 80.3.98.000385-24 e 80.6.98.003041-29 (fls. 203/207).

A interessada impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar perante a Quarta Vara Cível Federal/SP contra o ato coator da PFN/SP. Foi deferida a liminar para considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos dezoito processos administrativos citados na inicial (entre os quais está o presente processo), até a notificação da impetrante dos resultados dos recursos administrativos por ela apresentados. A autoridade judicial determinou que em não havendo qualquer outro débito da impetrante, fica a autoridade administrativa autorizada a expedir a certidão positiva nos termos do art.206 do CTN, devendo esta fazer referência ao mandado de segurança. Determinou, ainda, que até que seja prolatada a sentença final quanto ao mandado de segurança, deverá a autoridade administrativa proceder à retirada do nome da impetrante do CADIN, no que se refere aos processos administrativos tratados no mandado de segurança.

Em seguida foi o processo encaminhado pela PFN ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10245.000560/93-63
Acórdão nº : 303-32.016

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

A matéria é da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Adotarei aqui fundamentalmente o voto-condutor do Acórdão nº 303-28.506, proferido pelo eminente Conselheiro Guines Alvarez Fernandes, tratando apenas de fazer as adequações necessárias aos dados deste processo.

O Termo de Responsabilidade, por definição contida no art. 72, § 2º, do DI 37/66, alterado pelos DI nº 1.223/72 e nº 2.472/88, é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação às obrigações fiscais objeto da garantia em suspenso, cujo inadimplemento determina a prévia execução administrativa, na forma de ato normativo da SRF e seqüente encaminhamento à cobrança judicial (art. 548, §§ 1º e 2º, do RA).

A normatização se deu através da IN SRF 58/80, que aborda especificamente a execução de Termo de Responsabilidade, dispondo expressamente que se não comprovado o pagamento na data assinalada pela notificação, o processo será de plano remetido para cobrança judicial.

No entanto, conquanto o Termo de Responsabilidade, por presunção legal, seja título hábil a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, é inescapável para aperfeiçoamento de sua exigibilidade que se observe, quanto aos créditos tributários da União, o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente.

Acresce, no presente caso, que não houve julgamento em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que caracterizou inadimplência e prática de infrações, das quais resultaram a exigência de crédito tributário e multas.

Pelo exposto, considerando que o tumultuado processamento do feito não proporcionou a apreciação da impugnação pelo órgão julgador competente em primeira instância, e a fim de que sejam preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com observância do duplo grau de jurisdição, voto pelo retorno do processo à repartição de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator